

que quando a estes navios seja determinada viagem longa ou comissão demorada fora dos portos do continente deve também a mesma lotação ser aumentada de um marinheiro ou grumete clarim, ficando assim por esta portaria alterada a portaria n.º 7:765, de 27 de Janeiro do corrente ano.

Ministério da Marinha, 20 de Fevereiro de 1934.— O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:581

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada a verba inscrita no capítulo 5.º, artigo 662.º «Despesas de comunicações», n.º 2) «Telefones», do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1933-1934 com a quantia de 410\$.

Art. 2.º É anulada na dotação consignada ao capítulo 5.º, artigo 659.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Instalação de laboratórios», do mesmo orçamento a importância de 410\$.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1934.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:582

Convindo completar e esclarecer algumas das disposições do decreto-lei n.º 23:400, de 23 de Dezembro de 1933;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A substituição dos vogais da Comissão Reguladora do Comércio de Arroz, quando necessária, far-se-á nos termos do § 1.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:400, de 23 de Dezembro de 1933.

Art. 2.º O regulamento estabelecerá os requisitos a que devem satisfazer as entidades que pretendam ser qualificadas produtores, industriais ou comerciantes im-

portadores de arroz, bem como a forma do exercício das suas actividades.

Art. 3.º Os produtores de arroz, como tais qualificados pela C. R. C. A., quando possuam instalação de descasque, são obrigados a vender o produto do seu fabrico nas condições estabelecidas para os industriais e a pagar à mesma Comissão a taxa de \$00(75) por quilograma.

§ único. Com excepção daquela a que se refere este artigo, todas as taxas que constituem receita da C. R. C. A. serão pagas pelos compradores.

Art. 4.º As taxas a que se referem os n.ºs 1), 2) e 3) do artigo 8.º do decreto n.º 23:400, quando se trate de arroz estrangeiro, serão cobradas pela C. R. C. A. contra entrega da respectiva licença de importação.

Art. 5.º As operações de bolsa sobre arroz nacional só poderão realizar-se em leilão ou por concurso.

§ 1.º O arroz nacional descascado pode porém ser negociado fora de bolsa, com direito a licença de importação, nas condições que o regulamento estabelecer.

§ 2.º A licença de importação concedida por transacções realizadas nos termos do parágrafo anterior será reduzida em 10 por cento.

Art. 6.º As bolsas de mercadorias elaborarão, para serem entregues aos interessados como elementos comprovativos das transacções por elles efectuadas sobre arroz nacional, os seguintes documentos:

a) Títulos de compra respeitantes às aquisições de arroz nacional descascado;

b) Declarações de venda para a C. R. C. A. descarregar no manifesto o arroz nacional vendido.

§ 1.º Os títulos de compra de que trata a alínea a) deste artigo serão entregues pelos interessados à C. R. C. A., que em face deles passará as correspondentes licenças de importação.

§ 2.º As bolsas de mercadorias remeterão semanalmente à C. R. C. A. mapas indicativos das transacções efectuadas, com a indicação das quantidades, qualidades, preços e nomes das entidades vendedoras e compradoras.

§ 3.º A C. R. C. A. poderá permitir em cada caso o endosso das licenças de importação desde que os endossados se encontrem inscritos nos registos da Comissão como importadores e não estejam sob a acção de qualquer penalidade restritiva da sua capacidade de importação.

Art. 7.º A C. R. C. A. indicará às Alfândegas de Lisboa e Porto as cotas de importação de arroz estrangeiro e remeterá um duplicado, para registo, de cada licença de importação concedida.

Art. 8.º A competência da C. R. C. A. estabelecida no artigo 11.º do decreto-lei n.º 23:400, do 23 de Dezembro de 1933, é ampliada às infracções de todos os regulamentos e instruções sobre o comércio de arroz.

Art. 9.º Ficam revogados o § 5.º do artigo 4.º, o artigo 6.º e seus parágrafos e o artigo 7.º do decreto-lei n.º 23:400, de 23 de Dezembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1934.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*